

PUBLICADO DOM 27/11/2003

PARECER Nº 1335/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 409/2002.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visando criar a obrigatoriedade de que um profissional de química seja responsável pelo tratamento da água de piscinas coletivas utilizadas para lazer, recreação ou prática de esportes aquáticos, sejam elas mantidas por entidade públicas ou particulares.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, dispõe o art. 24, XII, da Carta Magna, competir concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde e também aos Municípios, a quem cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local, nos termos dos art. 30, I e II da CF, uma vez que como a constituição não define os casos e as regras de atuação da competência suplementar municipal, em casos de competência concorrente, esta surge implicitamente delimitada pela cláusula genérica do interesse local.

Também o art. 23, II, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência comum das entidades federadas para cuidar da saúde.

Na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Ainda, de acordo com a Lei Federal nº 8.080/90, compete à direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS executar serviços de vigilância sanitária, definida como um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde (art. 6º, I, "a" e § 1º).

Desta forma a propositura se insere no âmbito do poder de polícia sanitária do Município, que na condição de seu titular tem o dever/poder de agir para impor regras que garantam "ao meio ambiente, aos gêneros e às utilidades um mínimo de pureza e asseio indispensáveis à vida humana" 5, ainda que para a garantia deste benefício coletivo, tenha que condicionar ou restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais.

Ressaltamos que não cuida a proposta quer de indevida ingerência do Poder Público na atividade econômica, quer de invasão de iniciativa privativa do Poder Executivo em matéria de servidor público (art. 37, § 2º, inc. III, da LOM), tendo em vista que apenas vincula o exercício de uma atividade, seja pelo Poder Público, seja pelo particular, à existência dos profissionais indicados, no intuito de proteger um bem maior do cidadão, a sua saúde.

Assim, tendo em consideração que a propositura, considerada genericamente é legal, uma vez que se fundamenta no exercício do poder de polícia sanitária do Município, deve ser expurgada das disposições que determinam a criação de cargos públicos, uma vez que matéria relativa a servidor público é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo, ainda mais se considerarmos que os bens jurídicos protegidos, quais sejam, a salubridade e a saúde pública, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196, CF), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5º, "caput", CF). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ressalte-se, ainda, que a proposta atende o preconizado no Decreto Federal nº 85.877/81 (art.

4º, alínea "e"), que determina competir ao profissional graduado em química, o tratamento das águas das piscinas coletivas.

Nada obsta, portanto, o regular prosseguimento do projeto, que encontra fundamento nos artigos 23, II; 24, XII; 30, I e II e 200, II da Constituição Federal; artigo 223, II, "b" da Constituição Estadual; artigos 13, I e II; 213 e 216, I da Lei Orgânica do Município; e no poder de polícia sanitária.

Desta forma, somos pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 409/02 Estabelece, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade de que toda entidade, pública ou privada, que possua piscina coletiva, tenha, como responsável pela salubridade da água, profissional graduado em química.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Toda entidade pública ou privada, situada no Município de São Paulo, que tenha piscina coletiva, fica obrigada a ter como responsável pela salubridade da água, profissional graduado em química.

Parágrafo único - O profissional mencionado no caput deverá ser habilitado e registrado no órgão de classe competente para fiscalização do exercício da profissão.

Art. 2º A infração do disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Na hipótese de reincidência será interditada a piscina por tempo indeterminado, até que seja comprovado o cumprimento das disposições da presente lei.

§ 2º A reincidência se verificará com nova constatação de infração após o prazo de seis meses, contados da lavratura da pena de multa ou de sua notificação ao representante legal das entidades mencionadas no art. 1º.

Art. 3º A multa prevista no artigo anterior será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/09/02.

Antonio Carlos Rodrigues - presidente

Wadih Mutran - Relator

Arselino Tatto

Celso Jatene

Laurindo

PUBLICADO DOM 03/12/2003

Na publicação no DOM do dia 27 de novembro passado, na página 86, coluna 4ª, leia-se como segue e não como constou:

PARECER Nº 1335/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 409/2002

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visando criar a obrigatoriedade de que um profissional de química seja responsável pelo tratamento da água de

piscinas coletivas utilizadas para lazer, recreação ou prática de esportes aquáticos, sejam elas mantidas por entidade públicas ou particulares.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, dispõe o art. 24, XII, da Carta Magna, competir concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde e também aos Municípios, a quem cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local, nos termos dos art. 30, I e II da CF, uma vez que como a constituição não define os casos e as regras de atuação da competência suplementar municipal, em casos de competência concorrente, esta surge implicitamente delimitada pela cláusula genérica do interesse local.

Também o art. 23, II, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência comum das entidades federadas para cuidar da saúde.

Na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Ainda, de acordo com a Lei Federal nº 8.080/90, compete à direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS executar serviços de vigilância sanitária, definida como um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde (art. 6º, I, "a" e § 1º).

Desta forma a propositura se insere no âmbito do poder de polícia sanitária do Município, que na condição de seu titular tem o dever/poder de agir para impor regras que garantam "ao meio ambiente, aos gêneros e às utilidades um mínimo de pureza e asseio indispensáveis à vida humana" 1, ainda que para a garantia deste benefício coletivo, tenha que condicionar ou restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais.

Ressaltamos que não cuida a proposta quer de indevida ingerência do Poder Público na atividade econômica, quer de invasão de iniciativa privativa do Poder Executivo em matéria de servidor público (art. 37, § 2º, inc. III, da LOM), tendo em vista que apenas vincula o exercício de uma atividade, seja pelo Poder Público, seja pelo particular, à existência dos profissionais indicados, no intuito de proteger um bem maior do cidadão, a sua saúde.

Assim, tendo em consideração que a propositura, considerada genericamente é legal, uma vez que se fundamenta no exercício do poder de polícia sanitária do Município, deve ser expurgada das disposições que determinam a criação de cargos públicos, uma vez que matéria relativa a servidor público é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo, ainda mais se considerarmos que os bens jurídicos protegidos, quais sejam, a salubridade e a saúde pública, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196, CF), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5º, "caput", CF). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ressalte-se, ainda, que a proposta atende o preconizado no Decreto Federal nº 85.877/81 (art. 4º, alínea "e"), que determina competir ao profissional graduado em química, o tratamento das águas das piscinas coletivas.

Nada obsta, portanto, o regular prosseguimento do projeto, que encontra fundamento nos artigos 23, II; 24, XII; 30, I e II e 200, II da Constituição Federal; artigo 223, II, "b" da Constituição Estadual; artigos 13, I e II; 213 e 216, I da Lei Orgânica do Município; e no poder de polícia sanitária.

Desta forma, somos pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 409/02
Estabelece, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade de que toda entidade, pública ou

privada, que possua piscina coletiva, tenha, como responsável pela salubridade da água, profissional graduado em química.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Toda entidade pública ou privada, situada no Município de São Paulo, que tenha piscina coletiva, fica obrigada a ter como responsável pela salubridade da água, profissional graduado em química.

Parágrafo único - O profissional mencionado no caput deverá ser habilitado e registrado no órgão de classe competente para fiscalização do exercício da profissão.

Art. 2º A infração do disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Na hipótese de reincidência será interditada a piscina por tempo indeterminado, até que seja comprovado o cumprimento das disposições da presente lei.

§ 2º A reincidência se verificará com nova constatação de infração após o prazo de seis meses, contados da lavratura da pena de multa ou de sua notificação ao representante legal das entidades mencionadas no art. 1º.

Art. 3º A multa prevista no artigo anterior será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/09/02.

Antonio Carlos Rodrigues - presidente

Wadih Mutran - Relator

Arselino Tatto

Celso Jatene

Laurindo